



PARECER Nº:

AUTORIDADE CONSULENTE: Comissão de Legislação e Redação de Leis.

ASSUNTO: Trata-se do Projeto de Lei de nº 8.143/2019, de autoria do Vereador Cecílio Pedro, que “DISPÕE, no município de Caruaru, a rotina de Exames Semestrais (Teste Rápido de Glicemia) Para prevenção e combate ao diabetes infantil Nas escolas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental”.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. EXAMES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CRIA ÔNUS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de nº 8.143/2019, de autoria do Vereador Cecílio Pedro, que “DISPÕE, no município de Caruaru, a rotina de Exames Semestrais (Teste Rápido de Glicemia) Para prevenção e combate ao diabetes infantil Nas escolas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental”.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.”.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ocorre que o Projeto aqui em analise trás onerosidade ao Poder Executivo Municipal, impondo assim custos a Secretaria Municipal de Saúde.

Tal projeto vai de encontro as iniciativas exclusivas do Poder Executivo como esta previsto no art. 36 da Lei orgânica do Município:



Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.
(Emenda Organizacional nº 09/2003)

Dessa forma só os Projetos de Lei do Poder Executivo que teriam a permissão para aumento de despesas estando em concordância, invadindo assim a esfera de competência indo de encontro ao princípio da separação dos poderes e a harmonia dos Poderes e afronta o princípio da iniciativa legislativa, que é também aplicação daquele princípio maior da independência e harmonia dos Poderes.

Aprofundando, temos que.

O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétreia constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência.

Dessa forma, **o projeto não satisfaz o requisito da Lei de Responsabilidade Fiscal e contém vício de iniciativa, eis que a matéria tratada extrapola a competência do Poder Legislativo.**

A violação à regra constitucional da iniciativa de projeto legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

A Constituição Federal estabelece:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A Constituição da República de 1988, corolário da Declaração Francesa, traz em seu texto a tripartição de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Além disso, protege essa tripartição em nível de cláusula pétreia fundamental (art. 60, § 4º, III).

Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em decorrência do princípio da simetria, tais regras e princípios são igualmente aplicados em âmbito municipal.

Nesse sentido, o Artigo 36, inciso III da Lei Orgânica do Município dispõe que:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;



Reforçando o disposto, o Regimento Interno da Câmara de Caruaru assim determina:

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

[...]

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

No que concerne à iniciativa da matéria, esta padece de vício formal subjetivo insanável por afronta ao disposto no art. 36, III, da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos municipais, o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Há que se registrar que, como a proposta cria despesas para o Município, há afronta ao disposto no art. 36, inciso IV, da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre matéria de natureza orçamentária, o qual está em consonância com o disposto no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal.

Fundamentando o Parecer, colaciona jurisprudência relacionada.

[TJ-MS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 14695 MS 2004.014695-1 \(TJ-MS\)](#)

Data de publicação: 29/09/2005

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161 /2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUECRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODERLEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenir a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

Processo 10000140473505000 MG. Relator Marcos Lincoln. Julgamento 08/10/2014. Publicado 17/10/2014.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO LIMINAR. CONTROLE POPULACIONAL E DE ZOONOSES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA.



- 1) para que a parte possa obter a tutela cautelar é preciso comprovar, de imediato, a plausibilidade do direito invocado - fumus boni iuris - e a possibilidade de o dano consumar-se antes da citação, qualquer que seja o motivo, se tiver que aguardar o citado ato - periculum in mora -.*
- 2) A iniciativa de leis que tratam de questões atinentes à organização administrativa, criando despesas para o erário público, é da competência do Chefe do Poder Executivo.***

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, apesar de louvável iniciativa legislativa, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** no sentido **desfavorável**, por entender que há vício de iniciativa e criação de despesas para o Município, que demonstra a impossibilidade de tal propositura.

É o parecer, à consideração superior do Consultor Jurídico Geral.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Caruaru, 02 de maio de 2019.

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS
Analista Legislativo - mat. 720-1

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
Consultor Jurídico Geral